



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2025.

COMUNICAÇÃO Nº028/2025 – TJD/RJ

DECISÃO DA “1ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Jonei Garcia Alvim, presentes os Auditores Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos, Dr. Marcio José de Oliveira Costa, Dr. Marcelo dos S. Avelino, Dra. Christine Magalhães, Dr. Bruno de Barros dos Santos, Dr. Antônio Ricardo C. da Silva Junior, e o Procurador Dr. Wasley Bessa, reuniu-se às 14h20min do dia 10 de fevereiro de 2025, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 1ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 004/2025

Denunciado: Leonardo Nascimento Xavier Machado (Auxiliar Técnico do Bangu AC)

Tipificação: Art. 258 § 2º, II do CBJD

Jogo: Bangu AC x AA Portuguesa

Categoria: Campeonato Carioca – Série A - Profissional

Data jogo: 11/01/2025

Representante legal do denunciado: Pedro Henrique.

Auditor Relator: Dra. Christine Magalhães

Resultado: Por maioria de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD. Voto divergente da Dra. Christine Magalhães que aplicava 1 (Uma) partida sem advertência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) Processo: nº 005/2025

Denunciado: Mizael Sadoque Pinto Monteiro (Atleta do Maricá FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º, II do CBJD

Jogo: SAF Botafogo x Maricá FC

Categoria: Campeonato Carioca – Série A - Profissional

Data jogo: 11/01/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Alexandre Varella

Auditor Relator: Dr. Bruno de Barros Santos Tavares

Apresentado pela defesa do Maricá FC prova de vídeo.

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à desclassificação do art. 254 § 1º, II para o art. 250 § 1º, I do CBJD.

4) Processo: nº 006/2025

1º Denunciado: Patrick Machado Ferreira (Atleta do Volta Redonda FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º, II do CBJD

2º Denunciado: Rogério Albuquerque Corrêa (Treinador do Volta Redonda FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

3º Denunciado: Madureira EC (Associação)

Tipificação: Art. 213, III do CBJD

Jogo: Madureira EC x Volta Redonda FC

Categoria: Campeonato Carioca – Série A - Profissional

Data jogo: 12/01/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Mendes (Volta Redonda FC) e Dr. Pedro Henrique (Madureira EC)

Auditor Relator: Dr. Marcelo dos Santos Avelino

Apresentado pela defesa do Volta Redonda FC prova de vídeo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado:

Por unanimidade de votos, absolvido o **1º** denunciado, quanto à imputação do art. 254 § 1º, II do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **2º** denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por maioria de votos, multado o **3º** denunciado em R\$ 100,00 (cem reais), quanto à imputação do art. 213, III do CBJD. Voto divergente do Dr. Leonardo Rangel que aplicava multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

5) Processo: nº 007/2025

1º) Denunciado: Ramon dos Santos Pereira (Atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

2º) Denunciado: Alfredo Sampaio da Silva Junior (Técnico do Sampaio Corrêa FE)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

3º) Denunciado: Ronaldo de Oliveira Lima (Técnico do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC x Sampaio Corrêa FE

Categoria: Campeonato Carioca – Série A - Profissional

Data jogo: 15/01/2025

Representante do denunciado: Dr. Pedro Henrique (Nova Iguaçu FC) e Dr. Mauro Chidid (Sampaio Corrêa FE)

Auditor Relator: Dr. Márcio José de O. Costa

Resultado: Processo retirado de pauta a requerimento da parte do Clube Sampaio Corrêa FE. Processo Voltará na próxima sessão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6) Processo: nº 008/2025

1º Denunciado: Manoel Messias Silva Carvalho (Atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º, II do CBJD

2º Denunciado: Alex Gomes Stefano (Árbitro da partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: Volta Redonda FC x Fluminense FC

Categoria: Campeonato Carioca – Série A - Profissional

Data jogo: 15/01/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Lucas Maleval (Fluminense FC) e

Auditor Relator: Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos

Apresentado pela defesa do Fluminense FC prova de vídeo.

Estando presente o Sr. Alex Gomes Stefano(Árbitro da partida) que prestou depoimento pessoal.

Deferido pelo relator defesa escrita enviada via e-mail, pelo advogado do árbitro.

Depoimento pessoal do Dr. Alex Gomes Stefano (Árbitro da Partida), CPF: 127.078.397-10.

“Que indagado esclareceu: declarou o denunciado que recebe orientação da comissão de arbitragem e recebe diretrizes da comissão de arbitragem, que sempre que se deparar com a conduta inadequada com os membros da comissão técnica, deve aplicar cartão ou expulsões .

Afirmou que o preparador físico encontrava-se atrás do gol do Fluminense na área de aquecimento e saiu da área de aquecimento e foi para trás da área de publicidade e manifestou suas reclamações. Observou que o mesmo gesticulava e gritava reclamando acintosamente da arbitragem e que não ouviu as expressões proferidas pelo preparador físico, sendo este o motivo que não descreveu suas palavras no relatório da arbitragem“.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o **1º** denunciado, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º II, para o art. 250 § 1º, II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado, em 1 (uma) partida, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

7) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

8) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

9) O Procurador se manifestou em todos os processos.

10) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

11) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

12) Sem mais, foi encerrada a sessão às 15h33m.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2025.

Jonei Garcia Alvim
Presidente da Comissão

Michele Bernardo
Secretária Adjunta